SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006633-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Expresso Beer - Comercio de Bebidas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006633-39.2015

VISTOS

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou Ação de Cobrança em face de EXPRESSO BEER — COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, FABIANE TRUGLIA BRANDÃO E MARCIEL RODRIGO BRANDÃO, todos devidamente qualificados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz o autor, em síntese que, no dia 16/11/2011 firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente com os réus no valor de R\$100.000,00. Posteriormente, em 04/09/2012 e 29/11/2012, concedeu novos limites nos valores de R\$160.000,00 e de R\$250.000,00, respectivamente. Afirma ainda que os requeridos utilizaram o crédito e não realizaram o pagamento. Diante disso, requereu a procedência da demanda e a condenação ao pagamento no valor total de R\$467.309.25 atualizado até 30/06/2015.

Devidamente citados, os réus peticionaram confessando o débito (fls. 108, parágrafo quarto). Se insurgiram apenas contra a aplicação abusiva dos juros e da comissão de permanência. Requereram a total improcedência da ação.

As partes foram instadas à produção de provas, cf. fls. 156. O autor trouxe aos autos novos documentos e os réus nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Os requeridos reconheceram o débito (cf. fls. 108 - contestação) com o autor, se insurgindo genericamente contra a aplicação dos juros e comissão de permanência, previstos em contrato.

No plano constitucional, o artigo 192, parágrafo 3, da Constituição Federal não possui auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 50, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais. pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal. depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada а mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adocão de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da lei 4595, passou a ser competência do Conselho monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/39; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, revelando que "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar negociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a parte deve submeter-se ao que pactuou principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, a contratação ocorreu após a edição da medida Provisória (o contrato foi firmado em 29/11/2012 – cf. fls. 18) o que torna possível a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu artigo 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeira nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa Medida Provisória, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até quer a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator no Resp. n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o Resp. nº. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/03/2000, data da publicação da medida Provisória nº. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em 20 vigência graças artigo da Emenda ao Constitucional no 32/2001, é admissível capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no artigo 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao artigo 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3º Turma, Resp. nº 821.357/RS, Rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23/08/2007; 4º Turma, AgR-RE nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22/08/2005; e Resp nº 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18/12/2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo Civil. Agravo Interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo Improvido.

I – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se a sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31/03/2000).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 879.902/RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19/06/2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe

01/07/2008).

Por todo o exposto, a pretensão do autor é

procedente.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para CONDENAR os requeridos, EXPRESSO BEER — COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, FABIANE TRUGLIA BRANDÃO E MARCIEL RODRIGO BRANDÃO, a pagarem ao autor, BANCO DO BRASIL S.A., a quantia de R\$467.309.25 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

P. R. I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA